

EXTENSIVO

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

 **TURMA 2026**

Processo Penal

Procedimento Investigatório Criminal (PIC)





SUMÁRIO

PROCESSO PENAL	3
1. Investigação pelo Ministério Público: Procedimento de Investigação Criminal (PIC)	3
1.1. Principais objeções doutrinárias ao exercício da investigação criminal pelo Ministério Público.....	3
1.2. Posicionamento dos Tribunais Superiores sobre o tema	14
1.3. Disciplina Normativa do Procedimento Investigatório Criminal (PIC): Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).....	19



PROCESSO PENAL

1. Investigação pelo Ministério Público: Procedimento de Investigação Criminal (PIC)

Olá, pessoal. Agora, vamos iniciar o estudo do exercício da investigação criminal pelo Ministério Público, com destaque especial para o **PIC (Procedimento Investigatório Criminal)**.

A princípio, é importante advertir que trataremos sobre “a possibilidade de o Ministério Público presidir investigação criminal (gênero) e não inquérito policial (espécie), pois, quanto a este último, não há dúvidas de que ele deve ser presidido apenas e tão somente pela Polícia Judiciária”.¹

Vale dizer, antes de tudo, que o principal ato normativo sobre o PIC é a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017 do CNMP, que foi recentemente alterada pela **Resolução nº 317/2025**, para adequá-la às decisões proferidas nas ADIs nº 2.943, 3.309, 3.318, 3.337, 3.329 e 5.793, do STF.

1.1. Principais objeções doutrinárias ao exercício da investigação criminal pelo Ministério Público

Trata-se de tema que provocou diversos debates doutrinários, sendo importante que vocês conheçam as principais objeções ao exercício da investigação criminal pelo Ministério Público, principalmente para que possam tecer considerações embasadas sobre o assunto em eventual prova discursiva ou oral.

Vamos lá!

⇒ Suposta exclusividade da investigação criminal, por parte da Polícia Judiciária

O primeiro e principal argumento desfavorável a essa possibilidade consiste na **suposta exclusividade da investigação criminal, por parte da Polícia Judiciária**, em interpretação ao art. 144, § 1º, inciso IV, da Carta Magna, segundo o qual a Polícia Federal destina-se a “exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União”.

Examinando o dispositivo constitucional, a partir de uma interpretação sistemática, o professor **Leonardo Barreto** conclui que, apesar de ser uma atividade típica da Polícia Judiciária, inexistente qualquer pretensão do constituinte em restringir o exercício da investigação criminal à referida instituição. Com efeito, assevera que o objetivo da Carta Magna se circunscreve a destacar que, dentre todos os órgãos que exercem a segurança pública (art. 144), apenas a Polícia Federal exerce a função de polícia judiciária da União.²

Em seguida, salienta que a função da polícia judiciária da União se consubstancia no “apoio material e humano necessário para a prática de determinados atos ou para o cumprimento de decisões judiciais”³, como

¹ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvím, 2022. p. 227.

² ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvím, 2022. p. 227.

³ CALABRICH, Bruno. **Investigação Criminal pelo Ministério Público: uma renitente e brasileira polêmica**. In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Temas Atuais do Ministério Público: a atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. p. 613.



a requisição de força judicial pelo juiz “para auxiliá-lo na manutenção da ordem e a segurança em audiências e sessões ou para cumprir outros atos, como comunicações processuais (conduções coercitivas)”⁴, não devendo ser confundida com a atribuição de investigar crimes, para a qual a Carta Magna não estabeleceu exclusividade.

Nesta senda, ressalta que a referida distinção já foi expressamente realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp nº 2001/019123-6, cuja excerto colacionamos abaixo:

[...] Dispõe significativamente o artigo 144 da Constituição da República que ‘A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio’. **Não é, portanto, da índole do direito penal a feudalização da investigação criminal na Polícia e a sua exclusão do Ministério Público. Tal poder investigatório, independentemente de regra expressa específica, é manifestação da própria natureza do direito penal, da qual não se pode dissociar a da instituição do Ministério Público, titular da ação penal pública, a quem foi instrumentalmente ordenada a Polícia na apuração das infrações penais, ambos sob o controle externo do Poder Judiciário, em obséquio do interesse social e da proteção dos direitos da pessoa humana.** Em nossa compreensão, é esse o sistema de direito vigente. Diversamente do que se tem procurado sustentar, como resulta da letra de seu artigo 144, a Constituição da República não fez da investigação criminal uma função exclusiva da Polícia, restringindo-se, como se restringiu, tão-somente a fazer exclusivo da Polícia Federal o exercício da função de polícia judiciária da União (parágrafo 1º, inciso IV). Essa função de polícia judiciária ‘qual seja, a de auxiliar do Poder Judiciário’, não se identifica com a função investigatória, qual seja, a de apurar infrações penais, bem distinguidas no verbo constitucional, como exsurge, entre outras disposições, do preceituado no parágrafo 4º do artigo 144 da Constituição Federal, *verbis*: “§ 4º às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.” **Tal norma constitucional, por fim, define, é certo, as funções das polícias civis, mas sem estabelecer qualquer cláusula de exclusividade.** O poder investigatório que, pelo exposto, se deve reconhecer, por igual, próprio do Ministério Público é, à luz da disciplina constitucional, da espécie excepcional, fundada na exigência absoluta de demonstrado interesse público ou social. O exercício desse poder investigatório não é, por óbvio, estranho ao Direito, subordinando-se, à falta de norma legal particular, no que couber, analogicamente, ao Código de Processo Penal, sobretudo na perspectiva da proteção dos direitos fundamentais e da satisfação do interesse social, que impedem a reprodução simultânea de investigações, reclamam o ajuizamento tempestivo dos feitos inquisitoriais e determinam a

⁴ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvim, 2022. p. 228.



obrigatória oitiva do indiciado autor do crime e a observância das normas legais relativas ao impedimento, à suspeição e à prova e sua produção. [...] (STJ - REsp: 402419 RO 2001/0191236-6, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 21/10/2003, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.12.2003 p. 413 RSTJ vol. 181 p. 516) [negritos e grifos acrescidos]

Além disso, verifica-se que o STJ também já decidiu que a Polícia Judiciária não possui o monopólio da investigação criminal:

[...] **Em relação à possibilidade de o Ministério Público promover investigação de natureza penal, "os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público", consoante firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG.** 2. Tese: o Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal. [...] (STJ - HC: 459186 AP 2018/0173274-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 01/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2019) [negritos e grifos acrescidos]

Com efeito, o primeiro argumento desfavorável à investigação promovida pelo *Parquet* resta desconstituído, tendo em vista que inexistente qualquer pretensão constitucional em restringir o exercício das investigações criminais à polícia judiciária.

⇒ Ausência de previsão legal para o exercício da investigação criminal pelo MP

A segunda objeção consiste na ausência de previsão legal que autorize a investigação criminal pelo Ministério Público. No entanto, segundo balizada doutrina, existem “inúmeros comandos normativos permitindo esta espécie de investigação”⁵.

Inicialmente, é possível notar que a própria Carta Magna, em seu art. 129, nos incisos I, VI, VIII e IX, atribui as seguintes funções institucionais ao *Parquet*: a) promoção privativa da ação penal pública; b) expedição de notificações, requisição de informações e documentos; c) requisição de diligências investigatórias e de instauração do inquérito policial; d) exercício de outras funções conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade.

É indubitável que para o cumprimento das supracitadas incumbências, o Órgão Ministerial precisará se utilizar de todos os meios indispensáveis, o que inclui o poder de investigação criminal. Desse modo, pode-se afirmar que os dispositivos constitucionais asseguram implicitamente o poder investigatório ao *Parquet*.

⁵ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvím, 2022. p. 228.



Trata-se do reconhecimento da **TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS** (*implied powers theory*), que pode ser resumida no seguinte enunciado "quem pode o mais, pode o menos".⁶

A CF/88 expressamente menciona que o MP tem poder para investigar crimes? NÃO. A CF/88 não fala isso de forma expressa. Adota-se aqui a teoria dos poderes implícitos. Segundo essa doutrina, nascida nos EUA (Mc Culloch vs. Maryland – 1819), se a Constituição outorga determinada atividade-fim a um órgão, significa dizer que também concede todos os meios necessários para a realização dessa atribuição. A CF/88 confere ao MP as funções de promover a ação penal pública (art. 129, I). Logo, ela atribui ao Parquet também todos os meios necessários para o exercício da denúncia, dentre eles a possibilidade de reunir provas para que fundamentem a acusação. Ademais, a CF/88 não conferiu à Polícia o monopólio da atribuição de investigar crimes. Em outras palavras, a colheita de provas não é atividade exclusiva da Polícia. Desse modo, não é inconstitucional a investigação realizada diretamente pelo MP. Esse é o entendimento do STF e do STJ.⁷

No que concerne à aludida teoria, dissertam Fábio Roque e Klaus Negri que: "embora as competências precípua dos órgãos estatais estejam previstas na norma posta, nada impede que outras competências existam implicitamente, até porque, por uma questão de lógica, não há como o legislador trazer, expressamente, todas as competências de cada um dos órgãos da República - por isso é que se fala que não existe vácuo de competências, ou seja, se não está expressa, nada impede que se fale em competência implícita conforme a atividade-fim do órgão estatal".⁸

No mesmo viés, o STJ consignou que: "[...] Os poderes investigatórios do Ministério Público são implícitos, corolários da própria titularidade privativa do Parquet em promover a ação penal pública (Constituição da República, art. 129, I) [...]" (STJ - HC: 459186 AP 2018/0173274-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 01/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2019).

Em complemento, o Código de Processo Penal apresenta **inúmeros dispositivos que legitimam o exercício do poder investigatório pelo Parquet**: a) art. 4º, parágrafo único (dispõe que a competência da polícia judiciária para a apuração das infrações penais e da sua autoria não é exclusiva); b) art. 12 (consagra a dispensabilidade do inquérito policial, diante da possibilidade de oferecimento da denúncia com base em peças de informação); c) art. 47 (prevê o poder do Ministério Público de requisitar diretamente informações e documentos a autoridades ou funcionários).⁹

⁶ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvim, 2022. p. 228.

⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Ministério Público pode realizar diretamente a investigação de crimes**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/05a5cf06982ba7892ed2a6d38fe832d6>>. Acesso em: 18/02/2025.

⁸ ARAÚJO, Fábio Roque; COSTA, Klaus Negri. **Processo Penal Didático**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodvim, 2020. p. 156.

⁹ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvim, 2022. p. 228-229.



Do mesmo modo, outros diplomas asseguram essa possibilidade, a exemplo da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 8º); da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados (art. 26); da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 201, VII); da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso (art. 74, VI); da Lei nº 7.492/86 - Lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional (art. 29); e da Lei nº 4.737/67 - Código Eleitoral (art. 356, § 2º).¹⁰

⇒ Ausência de regulamentação da investigação criminal conduzida pelo Ministério Público

Nota-se que outro argumento desfavorável à investigação pelo MP consistia na alegação de que a ausência de regulamentação da investigação conduzida pelo Ministério Público oportunizaria a perpetração de arbitrariedades. No entanto, podemos afirmar que **essa objeção está superada desde a edição da Resolução nº 13/06 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)** que tratava sobre o tema, **sendo sucedida pela Resolução nº 181/17 do CNMP**, que disciplina com detalhes o procedimento investigatório criminal (PIC).¹¹

⇒ Impossibilidade de o órgão de acusação investigar por conta própria

Em seguida, verificamos que a insurgência de parcela da doutrina também se ampara na alegação de que o órgão que acusa não poderia investigar por conta própria. Com efeito, no sistema acusatório, existe distinção entre as funções de acusar, defender e julgar, contudo, **não há incompatibilidade entre o exercício das funções investigatória e acusatória pelo mesmo órgão**, até porque “a investigação, em regra, é dirigida justamente ao Ministério Público, para formação da sua *opinio delicti* (opinião a respeito do delito)”.¹²

⇒ Descontrole da investigação criminal por parte do Ministério Público

O suposto descontrole da investigação criminal conduzida pelo Ministério Público também não pode ser considerado um fundamento válido, tendo em vista que essa investigação se encontra sujeita ao **controle judicial**, de modo que as diligências que mitiguem os direitos fundamentais do investigado apenas podem ser empreendidas, após autorização judicial (**cláusula de reserva de jurisdição**), bem como ao **controle interno**, exercido pelos próprios órgãos do *Parquet*, a exemplo da Corregedoria, e do Conselho Nacional do Ministério Público (que apresenta a composição mista, assegurando a fiscalização por profissionais de outras carreiras jurídicas).¹³

Observem o julgado abaixo que evidencia justamente a existência de controle sobre os PICs instaurados:

É ilegal a utilização, por parte do Ministério Público, de peça sigilosa obtida em procedimento em curso no Supremo Tribunal Federal para abertura de procedimento investigatório criminal autônomo com objetivo de

¹⁰ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvim, 2022. p. 228-229.

¹¹ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvim, 2022. p. 229.

¹² ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvim, 2022. p. 229.

¹³ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvim, 2022. p. 229.



apuração dos mesmos fatos já investigados naquela Corte. De início, vale dizer que os Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC) instaurados pelo Ministério Público têm natureza de inquérito e se submetem ao controle jurisdicional do sistema acusatório previsto no Código de Processo Penal, especialmente para garantia dos direitos fundamentais dos investigados.

Nesse sentido, o compartilhamento de peças de depoimentos prestados no Supremo Tribunal Federal efetuado com a específica finalidade de juntada em inquéritos em curso não pode ser utilizado para instauração de procedimento investigatório criminal autônomo.

Ademais, o declínio de competência é atividade jurisdicional não presumida. Em razão disso, sigilos de processos matrizes não podem subtrair ao investigado o direito de conhecer a decisão declinatória, tampouco ser utilizados como escudo para impedir o exercício de direitos fundamentais.

Por fim, a utilização indevida de peça sigilosa obtida em procedimento em curso no Supremo Tribunal Federal para abertura de procedimento investigatório criminal autônomo, com objetivo de apuração dos mesmos fatos já investigados naquela Corte, configura patente abuso de autoridade, ferindo a constitucional garantia do investigado de ser submetido a processo perante autoridade competente.

RHC 149.836-RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado Do TJDF), Rel. Ac. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15/02/2022.¹⁴

⇒ Contaminação do membro ministerial, diante de sua participação na investigação criminal

É possível vislumbrar, ainda, a existência de alegação, no sentido de que a participação do Ministério Público na investigação criminal o tornaria “parcial”. Contudo, Leonardo Barreto refuta essa objeção, salientando que “no Processo Penal, o Ministério Público é uma parte imparcial, não é um órgão de acusação, mas órgão legitimado à acusação, devendo estar, portanto, sempre atento ao cumprimento do ordenamento jurídico (fiscal da ordem jurídica), da porque não há que se falar em violação de sua parcialidade”.¹⁷

Assim, o autor nos rememora que o *Parquet* pode promover o arquivamento do inquérito policial, requerer a absolvição do réu ou recorrer em seu favor. Por fim, alude ao teor da Súmula nº 234 do STJ: “A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia”.

➔ **CAIU NO MPE/SC – 2014 – BANCA PRÓPRIA:** De acordo com Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia¹⁸.

¹⁴ Disponível em: <https://www.concursos360.com/br/juris/?q=le7ARmw15ygN3BQTYoj8>. Acesso em: 29/07/2025.

¹⁷ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvim, 2022. pp. 229-230.

¹⁸ **CERTO**. Conforme súmula nº 234 do STJ



⇒ Violação ao princípio da paridade de armas

Por fim, quanto à suposta violação ao princípio da paridade de armas, concluímos que essa premissa não deve ser acolhida para invalidar o exercício investigatório pelo Órgão Ministerial, isto porque a Polícia Judiciária tem muito mais armas que o investigado. Além disso, disserta doutrina especializada de “enquanto não apurado o fato delitivo, quem está em situação de desvantagem é o Ministério Público - conhecendo o investigado o fato delitivo, pode muito bem escondê-lo.”¹⁹

Neste sentido, refutados os principais contrapontos ao exercício da investigação pelo Ministério Público, resta evidente a sua legitimidade no ordenamento jurídico brasileiro.

➡ **CAIU NA SEGUNDA FASE DO MP/SP (2023)** Ao término de complexa investigação levada a efeito por integrantes do GAECO da Capital do Estado de São Paulo, foi oferecida denúncia contra TÍCIO, pela prática dos crimes de sonegação fiscal, organização criminosa e lavagem de capitais. O MM. Juiz de Direito rejeitou a denúncia, afirmando, em síntese, que:

A - o Ministério Público não pode investigar por meios próprios, pois essa é uma atividade exclusiva da Polícia Judiciária (CF, art. 144, § 1º, inc. IV);

B - o Ministério Público não pode investigar, pois não é imparcial;

C - não há permissivo constitucional e legal autorizando investigação pelo Ministério Público;

D - a designação de membros do Ministério Público para atuar no GAECO, realizada pelo Procurador-geral de Justiça, viola o princípio do promotor natural, tornando inválidos todos os atos de investigação.

Na qualidade de Promotor de Justiça integrante do GAECO, elabore a medida que entender cabível para impugnar a decisão, com a petição de interposição e respectivas razões.

Padrão de Resposta da Banca:

Serão atribuídas notas aos seguintes itens: (a) forma; (b) redação e correção gramatical; (c) fidelidade ao tema; (d) conteúdo jurídico; (e) exame crítico; (f) opinião ou ponto de vista próprios; (g) originalidade; (h) raciocínio lógico; (i) clareza e coerência de ideias e (j) objetividade.

Considerando que a peça prática tem o valor máximo de 2 pontos, a utilização desses critérios de correção poderá resultar na atribuição de notas fracionadas em décimos, como faculta o regulamento do concurso. Portanto, diferenças de notas em décimos não são fruto de arbitrariedade, mas sim da capacidade intelectual e do conhecimento jurídico proveitoso, isto é, relacionado ao tema, demonstrado pelos candidatos.

¹⁹ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvim, 2022. p. 230.



Saliente-se, ainda, que em uma peça prática não se espera do candidato apenas acertos ou erros pontuais, mas capacidade intelectual, domínio do assunto e habilidade discursiva, ou seja, uma análise crítica dos dispositivos legais mencionados.

Dessa forma, não é suficiente para justificar a possibilidade de investigação a cargo do Ministério Público que o candidato faça apenas alusão a artigos da Constituição Federal e normas infraconstitucionais, é essencial que elabore uma análise crítica dos dispositivos citados. Não foram aceitas, portanto, respostas genéricas, assim como a simples indicação de preceitos legais, sem uma análise crítica e valorativa individualizada dos mesmos e enunciação de fundamentos normativos que consubstanciaram o raciocínio proposto.

1 – A medida cabível é o recurso no seu sentido estrito, nos termos do art. 581, I, do Código de Processo Penal, que sobe nos próprios autos e, portanto, dispensando indicação de peças (art. 583, II, CPP) e tem efeito regressivo (art. 589 do CPP). Pedido de reconsideração. Indicação de que o recurso sobe nos próprios autos. Como o recurso comporta juízo retratação, suas razões são dirigidas, também, ao juízo de primeiro grau; necessária intimação do denunciado, não a suprimindo a indicação de defensor (Súmula 707 do STF). (0 a 0,2 pontos)

2 – Esperava-se do candidato o enfrentamento e análise crítica, no mínimo, das seguintes questões:

(a). A investigação a cargo do MP decorre da conjugação de diversos dispositivos Constitucionais (art. 129, incisos I, II, VI, VII, VIII e IX, CF) e infraconstitucionais (no artigo 26, inciso I, alíneas a, b, c e d; artigo 26, incisos II, III, IV, V e VI, todos da Lei 8.625/93); resoluções 181 e 183 do Conselho Nacional do Ministério Público, que deveriam ser analisados de forma crítica, dialética e individualmente, não bastando, obviamente, sua indicação, até porque se trata de um peça prática (e não de um resumo ou roteiro), na qual se busca aferir a capacidade de argumentação e a clareza no momento de sustentar as teses pertinentes. Insiste-se, não foram aceitas meras indicações de preceitos legais (sem a respectiva análise crítica) e argumentos genéricos e desprovidos de fundamentação.

A investigação a cargo do Ministério Público também conta com o referendo do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos deveriam ser analisados de forma individualizada pelo candidato, não bastando a mera alusão a decisões de Tribunais Superiores (0 a 1,0).

(b). Imparcialidade é atributo do Juiz de Direito. O Ministério Público, pela própria estrutura acusatória do processo penal, é parte, mas age com objetividade, ou seja, movido pelo interesse público (não atua como particular e tampouco na defesa de particular) e dentro da estrita legalidade.

Não se pode confundir essa característica peculiar do Poder Judiciário – a imparcialidade – com objetividade. Por comportamento objetivo (e não imparcial) do Ministério Público deve-se entender, como já se disse, não apenas a obediência estrita à legalidade, mas, principalmente, uma atuação isenta de idiosincrasias e paixões, que respeite o princípio da isonomia.

Convém salientar que o órgão do Ministério Público que participou das investigações, como parte que é, nem mesmo estará impedido de oferecer denúncia e prosseguir no processo nos seus ulteriores termos, não se



aplicando, nesse particular, os impedimentos relativos aos magistrados (cf. Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça).

Nem se pode cogitar violação à estrutura acusatória do processo, pois esta é uma fase preparatória para a ação penal, de natureza inquisitiva, meramente informativa. Aliás, a investigação a cargo do Ministério Público e a posterior propositura da ação penal pública reforçam e consagram definitivamente a estrutura acusatória do processo penal brasileiro. Essa, por sinal, é a ratio da Súmula 234 do STJ.

A existência de uma fase preparatória – e sob a responsabilidade do Ministério Público – está em fina sintonia com o poder acusatório, que não sofre nenhuma ofensa ou violação e tampouco repercute, negativamente, em virtual ação penal dele decorrente. Ao reverso, a investigação cometida ao Ministério Público reforça a índole acusatória do processo penal, afinal: [...] esta atividade preparatória, consentânea com a responsabilidade do poder acusatório, não interfere na relação de equilíbrio entre acusação e defesa, na medida em que não está imune ao controle judicial – simultâneo ou posterior. (cf., nesse sentido: HC 84965/MG. HABEAS CORPUS; Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/12/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma).

Conceito e análise crítica sobre o princípio da obrigatoriedade da ação penal (0 a 0,2 pts.)

(c). Refutar a privatividade da investigação pela Polícia Judiciária, com análise sistemática do disposto no artigo 144, § 1º, inciso IV, da CF. A Constituição Federal só fala em exclusividade quando se refere à Polícia Federal. Essa norma, a toda evidência, não traduz reserva de poder às Polícias Judiciárias. É evidente que a regra foi concebida para delimitar os “centros de competência das próprias Polícias”. Em outras palavras, as Polícias Cíveis dos Estados não têm atribuições para investigar crimes de competência da Justiça Federal. Esse é o cerne da questão (0 a 0,2 pts.).

(d). a criação de **GAECOS**, por resolução, **no âmbito do Ministério Público é constitucional** (cf. ADI 4624/TO, Pleno, Alexandre de Moraes: artigos 24, XI; 144, §§ 4º e 5º, e 128, § 5º, da CF): elaboração de análise crítica sobre essa asserção e sobre os fundamentos apresentados pelo Supremo Tribunal Federal. Conceituação do princípio do Promotor Natural; a controvérsia sobre sua incidência ou não no ordenamento brasileiro e consequências práticas do seu eventual descumprimento.

O princípio do promotor natural, sobre cujos fundamentos constitucionais – mesmo decorridos mais de trinta e cinco anos da promulgação da Constituição Federal – ainda não há unidade de pensamento, não impõe, aparentemente, a conclusão que alguns pretendem dele extrair.

De fato, na exata advertência de Cláudio Lemos Fonteles (Reflexões em torno do princípio do promotor natural. In Revista da Procuradoria-Geral da República. Vol.6, p.83-91, São Paulo: Revista dos Tribunais.), não há afronta a tal princípio quando o exercício funcional ocorre de boa fé e sem motivações subalternas, permitindo que o Ministério Público cumpra, com presteza, livre de pressões e influências, sua missão de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais.

De resto, nulidades processuais são de direito estrito e entre suas fontes, silente a lei, não figura eventual defeito de apresentação do Ministério Público, tanto mais quando, no mérito, seja possível decidir a causa em



seu favor - hipótese em que, segundo o magistério de Pontes de Miranda, não havendo preceito legal em contrário, é irrelevante que o órgão pelo qual o Estado se fez presente carecesse, no caso, do poder de atuação (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol.1. Rio de Janeiro: Forense. 1974, p. 320).

Além disso, “a concepção moderna do processo, como instrumento de realização da justiça, repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-la”.

Em suma, o princípio do Promotor Natural, que não tem uma conformação legal expressa e precisa (e, portanto, é de duvidosa incidência no sistema brasileiro) não permite a anulação de processos por uma suposta deficiência de representação do Estado, como, aliás, decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal em decisão relatada pela Min. Ellen Gracie (cf. STF, informativo nº 328, in Transcrições de Acórdãos, www.stf.gov.br).

Como se sabe, nulidades processuais são de direito estrito e entre suas fontes, silente a lei, não figura eventual defeito de investigação ou de apresentação do Ministério Público. Apreciando questão semelhante, Pontes de Miranda deixou assinalado que, não havendo preceito legal em contrário, é irrelevante que o órgão pelo qual o Estado se fez presente carecesse, no caso, do poder de atuação, tanto mais quando age de boa-fé. (0 a 0,2 pts.).

(e). Aspecto formal da petição de interposição e respectivas razões; indicação dos destinatários; capítulo específico sobre o prequestionamento das questões constitucionais e infraconstitucionais; correção gramatical; uso adequado da linguagem; objetividade; clareza nos fundamentos e poder de argumentação. (0 a 0,2 pts.).

➡ CAIU NA SEGUNDA FASE DO MP/SP (2023)

Investigação a cargo do Ministério Público

1. Fundamentos constitucionais e infraconstitucionais.
2. Faça a análise crítica sobre suposta impossibilidade de investigação pelo Ministério Público, em face dos seguintes argumentos:
 - 2.1. Exclusividade da investigação pela Polícia Judiciária (art. 144, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal);
 - 2.2. Como titular da ação penal pública, o Ministério Público seria parcial e, portanto, não poderia promover investigações independentes e isentas.
3. Investigação realizada por grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO).
 - 3.1. Aspectos gerais;
 - 3.2. Criação de grupos especiais por resolução da Procuradoria-geral de Justiça: constitucionalidade e legalidade;
 - 3.3. Grupos de atuação especial e princípio do Promotor Natural: análise crítica e valorativa; consequências de eventual ofensa ao princípio do Promotor Natural.



➔ **CAIU NA SEGUNDA FASE DO MP/BA (2018)** “A atividade investigatória não é exclusiva da Polícia Judiciária. Com efeito, o próprio Código de Processo Penal, em seu artigo 4º, parágrafo único, acentua que a atribuição para apuração das infrações penais e de sua autoria não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.” (BRASILEIRO, 2016, p. 53). Considerando que o texto acima tem caráter exclusivamente motivador, discorra em no máximo 40 linhas, com clareza, objetividade e linguagem técnica, sobre os seguintes aspectos:

A - o sistema acusatório e o poder investigatório do Ministério Público (até 4,0 pontos);

B - a investigação criminal pelo Ministério Público e a Teoria dos Poderes Implícitos (até 5,0 pontos);

C - hipótese e consequências do trancamento do Procedimento Investigatório Criminal (até 4,5 pontos);

D - as providências que poderão ser adotadas após a conclusão do Procedimento Investigatório Criminal no âmbito dos Ministérios Públicos Federal e Estadual (até 4,5 pontos).

OBS: A pontuação relativa à estrutura gramatical totaliza 2,0 pontos.

Padrão de Resposta da Banca:

A - o sistema acusatório e poder investigatório do Ministério Público. “Grande parte da doutrina tem admitido a possibilidade de investigação pelo Ministério Público, sob os seguintes argumentos: 1) Não há falar em violação ao sistema acusatório, nem tampouco à paridade de armas, porquanto os elementos colhidos pelo Ministério Público terão o mesmo tratamento dispensado àqueles colhidos em investigações policiais: serão de mera informação preliminar, apenas servir de base para a denúncia, devendo ser ratificados judicialmente sob crivo do contraditório e da ampla defesa, para embasamento da eventual condenação de alguém.”. (Brasileiro, 2016, p.56)

B - a investigação criminal pelo Ministério Público e a Teoria dos Poderes Implícitos. “Segundo essa teoria, nascida na Suprema Corte dos EUA, no precedente *Mc Culloch vs. Maryland* (1819), a Constituição, ao conceder uma atividade-fim a determinado órgão ou instituição, culmina por, implicitamente e simultaneamente, a ele também conceder todos os meios necessários para a consecução desse objetivo. Portanto, se a última palavra acerca de um fato criminoso cabe ao Ministério Público, porquanto ele é o titular da ação penal pública (CF, art. 129, inc. I), deve-se outorgar a ele todos os meios para firmar seu convencimento, aí incluída a possibilidade de realizar investigações criminais, sob pena de não se lhe garantir o meio idôneo para realizar a persecução criminal, ao menos em relação a certos tipos de delito.”. (Brasileiro, 2016, pp. 56/57)

C - hipótese e consequências do trancamento do Procedimento Investigatório Criminal. “O PIC está sujeito, exatamente como o inquérito, ao trancamento caso inexistir justa causa para a investigação. Quem se sentir prejudicado, pode impetrar habeas corpus no Tribunal para trancar o referido PIC.”. (Nucci, 2016, pp. 143/144)

D - as providências que poderão ser adotadas após a conclusão do Procedimento Investigatório Criminal no âmbito dos Ministérios Públicos Federal e Estadual. “a) oferecimento de denúncia; b) declinação das



atribuições para atuar em favor de outro órgão do Ministério Público; c) arquivamento dos autos, caso o membro do Ministério Público se convença da inexistência de fundamento para o oferecimento de denúncia, devendo essa promoção ser apresentado ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do CPP, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação (Procurador-Geral de Justiça no âmbito do Ministério Público dos Estados ou Câmara de Coordenação e Revisão, no âmbito do Ministério Público Federal).”. (Brasileiro, 2016, pp. 60)

1.2. Posicionamento dos Tribunais Superiores sobre o tema

O Superior Tribunal de Justiça admite pacificamente a investigação criminal presidida pelo Ministério Público, já havendo consignado que: *"detém o Ministério Público autorização legal para instaurar procedimento investigatório administrativo e, neste mister, requisitar informações e proceder diligências com vistas a instruir a propositura de ação penal pública incondicionada". Concluiu ainda que, a instauração de procedimentos investigatórios criminais próprios do Ministério Público independe de autorização judicial*" (STJ, HC nº 459.186/AP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 01.10.19).

O Supremo Tribunal Federal, em julgado paradigmático, na esfera do controle difuso, no bojo do RE nº 593.727/MG (Tema 184), submetido a repercussão geral, fixou a seguinte tese:

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade — sempre presente no Estado democrático de Direito — do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Enunciado 14 da Súmula Vinculante), praticados pelos membros dessa Instituição. STF. 1ª Turma. HC 85011/RS, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 26/05/2015 (Info 787). STF. Plenário. RE 593727/MG, rel. orig. Min. Cezar Peluso, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/05/2015 (Repercussão Geral - Tema 184) (Info 785).²⁰

➔CAIU NO MP/BA – 2023 – CESPE: É defeso ao Ministério Público realizar diretamente a investigação de crimes, porquanto inexistente no texto constitucional expressa atribuição dessa função ao *parquet*.²¹

➔CAIU NO MPE/GO – 2019 – BANCA PRÓPRIA: O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou, em sede de repercussão geral, a tese de que o Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por autoridade

²⁰ Disponível em: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br). Acesso em 29/07/2025.

²¹ **ERRADO.** Embora não haja previsão constitucional expressa nesse sentido, o MP pode realizar investigações de natureza penal, conforme decidido pelo STF.



própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. Na mesma ocasião, o STF, a fim de racionalizar a atuação do Ministério Público, firmou entendimento de que a investigação direta por parte do Parquet deve ocorrer apenas nos crimes praticados por policiais, nos crimes de corrupção e nos que envolvam organização criminosa, podendo, nesta última hipótese, haver o auxílio de grupos especiais de atuação (p. ex., GAECO).²²

➡ **CAIU NO MP/SP - 2015 - BANCA PRÓPRIA:** Na investigação criminal assegura-se o contraditório, a ampla defesa e o direito à prova e, por essa razão, não seria razoável que ela fosse atribuída, posto que em casos especiais, àquele que é parte no processo.²³

Desse modo, apesar de reconhecer a legitimidade do Ministério Público para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, o Plenário do STF ressaltou que essa investigação deverá respeitar alguns parâmetros (requisitos), quais sejam:²⁴

- 1) Devem ser respeitados os direitos e garantias fundamentais dos investigados;
- 2) Os atos investigatórios devem ser necessariamente documentados e praticados por membros do MP;
- 3) Devem ser observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição, ou seja, determinadas diligências somente podem ser autorizadas pelo Poder Judiciário nos casos em que a CF/88 assim exigir (ex: interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário etc.);
- 4) Devem ser respeitadas as prerrogativas profissionais asseguradas por lei aos advogados;
- 5) Deve ser assegurada a garantia prevista na Súmula vinculante 14 do STF (“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”);

²² **ERRADO.** De fato, vimos que o STF reconheceu que o Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. No entanto, o que tornou a assertiva errada foi a parte final, afirmando que o poder investigatório do MP se restringe aos delitos praticados por policiais ou aqueles que envolvam corrupção ou organização criminosa, o que não é verdade.

²³ **ERRADO.** A regra da investigação criminal é a restrição do contraditório e ampla defesa.

²⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Ministério Público pode realizar diretamente a investigação de crimes.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/05a5cf06982ba7892ed2a6d38fe832d6>. Acesso em: 29/07/2025.



6) A investigação deve ser realizada dentro de prazo razoável;

7) Os atos de investigação conduzidos pelo MP estão sujeitos ao permanente controle do Poder Judiciário.

➔ **CAIU NO MP/MS – INSTITUTO AOCB – 2022:** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.²⁷

➔ **CAIU NO MPE/GO – 2019 – BANCA PRÓPRIA:** É direito do defensor, no interesse do investigado, ter amplo acesso aos elementos de prova já documentados no procedimento de investigação criminal (PIC). Ademais, a fim de que seja garantida a ampla defesa do investigado, o Promotor de Justiça que presidir o PIC deve, também, facultar ao defensor o acesso aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, mesmo que sigilosos, mas neste caso o defensor deverá apresentar procuração.²⁸

Em **maio de 2024**, a Suprema Corte se posicionou sobre o tema, em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Com efeito, no bojo das ADIs nº 2.943/DF, 3.309/DF e 3.318/MG, reiterou que o Ministério Público pode realizar investigações de natureza penal: “O Ministério Público dispõe de **atribuição concorrente** para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal”, contudo, além de reafirmar parâmetros já estabelecidos previamente, estabeleceu novas exigências.²⁹

#VAMOSDETABELA!

PARÂMETROS DEFINIDOS NO TEMA Nº 184 E REITERADOS PELO STF	NOVAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO JULGAMENTO DAS ADIs
1) Respeito aos direitos e às garantias “que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”;	1) “Comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição”;
2) Observância às “hipóteses de reserva constitucional de jurisdição” e às “prerrogativas profissionais da advocacia”;	2) “Observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para a conclusão de inquéritos policiais”;
3) “Permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula	3) Necessidade de autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo, sendo vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas;

²⁷ CERTO. Em conformidade com o enunciado de súmula vinculante nº 14.

²⁸ ERRADO. Não há esse direito em relação às diligências em andamento e os elementos ainda não documentados nos autos.

²⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **STF reiterou que o Ministério Público pode realizar investigações de natureza penal, no entanto, definiu novos parâmetros e exigências.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/f01287d4b412a2b16ec4a40af48d7c69>>. Acesso em: 29/07/2025.



Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição”.	4) Distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conhecer de PIC ou inquérito policial a fim de buscar evitar, tanto quanto possível, a duplicidade de investigações; 5) Aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal ao PIC (Procedimento Investigatório Criminal) instaurado pelo Ministério Público: “Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia”.
--	--

⇒ Prazos do inquérito na Lei Antifacção

Importante menciona que a Lei 15.358/26 (Lei Antifacção) estabeleceu em seu art. 5º que, nos crimes previstos naquela Lei, o **inquérito policial será concluído no prazo de 90 (noventa) dias, se o indiciado estiver preso, e de 270 (duzentos e setenta) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.**

Além disso, há previsão no § 1º do mesmo art. 5º dispondo que, no curso das investigações, o juiz decidirá as representações formuladas pelo delegado de polícia ou os requerimentos formulados pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de conclusão dos autos, sendo certo que, na hipótese de representação do delegado de polícia, o Ministério Público emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de recebimento dos autos (art. 5º, § 2º). Nos termos do § 3º do mesmo dispositivo, na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o Ministério Público manifestar-se-á e o juiz decidirá no prazo simultâneo de 24 (vinte e quatro) horas, facultado à parte manifestar-se posteriormente à decisão judicial.

Em harmonia com o entendimento já consolidado pelo STJ, o § 4º do mesmo art. 5º dispõe que **o descumprimento de quaisquer dos prazos previstos neste artigo não gera automaticamente o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade ao preso**, devendo o juiz avaliar as circunstâncias do caso concreto. Apenas excepcionalmente, a 6ª Turma do STJ abre ressalva para a possibilidade de se trancar investigações que se prolongam por considerável período, à luz da presunção de inocência do imputado (STJ, HC 653.299-SC).

O § 5º do referido dispositivo estabelece que tais disposições se aplicam, no que couber, ao procedimento de investigação criminal do Ministério Público (PIC).



#SELIGA! No que diz respeito à exigência de imediata comunicação ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição, é importante registrar a decisão do Supremo Tribunal Federal, no bojo das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que atribuiu interpretação conforme a Constituição aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019.

Neste sentido, consignou-se que **todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal devem se submeter ao controle judicial** (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello). Desse modo, fixou-se o prazo de **até 90 dias**, contados da publicação da ata do julgamento, para que os representantes do Ministério Público encaminhem, **sob pena de nulidade**, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição.

Além disso, retomando a análise do julgamento das ADIs nº 2.943/DF, 3.309/DF e 3.318/MG, é importante registrar que o STF reconheceu:

➔ A necessidade de o Estado garantir ao Ministério Público, para o exercício do controle externo da polícia, recursos econômicos e humanos a serem destinados à investigação da morte de civis cometidas por policiais civis ou militares.

#ATENÇÃO! Trata-se de determinação constante nos itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros versus Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH;

➔ A necessária motivação da instauração de PIC pelo Ministério Público sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou sempre que mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes.

#ATENÇÃO! Havendo representação ao Ministério Público, a não instauração do procedimento investigatório deverá ser sempre motivada.

➔ A possibilidade de requisição de perícias técnicas pelo Ministério Público: “Nas investigações de natureza penal, o Ministério Público pode requisitar a realização de perícias técnicas, cujos peritos deverão gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos”.

Após as decisões do STF nas ADI's 943/DF, nº 3.309/DF, nº 3.318/DF, nº 3.337-DF, nº 3.329/DF e nº 5.793/DF, o CNMP publicou a **Resolução nº 317/2025**, alterando a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, no tocante ao **Procedimento Investigatório Criminal**, a fim de adequá-la às decisões proferidas nas ADIs, como podemos analisar no trecho abaixo da **Resolução nº 317/2025 abaixo**.³⁰

³⁰ Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/RESOLUO-N-317.pdf>



“(...) Considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.943/DF, nº 3.309/DF, nº 3.318/DF, nº 3.337-DF, nº 3.329/DF e nº 5.793/DF;

Considerando que, no que se refere à necessidade de comunicação da instauração e de submissão da prorrogação do Procedimento Investigatório Criminal ao Juízo criminal competente, a Resolução CNMP nº 181/2017 revela-se desatualizada frente ao entendimento jurisprudencial atual, demandando urgente atualização normativa, a fim de assegurar maior coerência sistêmica e operacional ao Ministério Público no exercício de suas funções institucionais, em consonância com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional vigente,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, para adequá-la às decisões proferidas nas ADIs nº 2.943, 3.309, 3.318, 3.337, 3.329 e 5.793, do Supremo Tribunal Federal. (...)”

1.3. Disciplina Normativa do Procedimento Investigatório Criminal (PIC): Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

Como já mencionado anteriormente, o CNMP editou a Resolução nº 181/2017, em substituição à Resolução nº 13/2006, para dispor sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, considerando a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo *Parquet*, especialmente na necessidade de modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa.

#ATENÇÃO: A referida normativa sofreu importantes alterações com a edição da **Resolução nº 289/24³¹** e **Resolução nº 317/25** do CNMP, as quais serão devidamente abordadas neste material!

⇒ Definição de procedimento investigatório criminal

O art. 1º da Resolução 181 do CNMP define procedimento investigatório criminal como sendo o instrumento **sumário e desburocratizado** de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como **preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.**

³¹ Disponível em: [Resolucao-289-2024.pdf \(cnmp.mp.br\)](https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/resolucao-289-2024.pdf). Acesso em: 18/02/2025.



Antes da Resolução nº 317/25	Depois da Resolução nº 317/25
Art. 1º O procedimento investigatório criminal é <u>instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória</u> , instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com <u>atribuição criminal</u> , e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como <u>preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal</u> .	Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e investigatória , instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal ou acordo de não persecução penal .

Provavelmente você percebeu que as expressões “sumário” e “desburocratizado”, previstas no *caput* do art. 1º, da Resolução n.º 181/2017 do CNMP, foram excluídas com a **Resolução nº 317/25**.

Mas por que isso aconteceu?

No bojo da ADI n.º 5.793/DF, julgada em julho de **2024**, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que as expressões “sumário” e “desburocratizado”, à época previstas no *caput* do art. 1º, da Resolução n.º 181/2017 do CNMP, eram **formalmente inconstitucionais**, por ofensa aos arts. 22, I, e 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal.³³

Dentre os argumentos, o Ministro Relator asseverou: 1) O Conselho Nacional do Ministério Público ultrapassou os limites de seu poder regulamentar ao expedir normas processuais de caráter geral e abstrato em matéria cuja disciplina é de competência da União; 2) A Constituição Federal não autoriza a instauração de procedimentos de natureza abreviada, flexível ou excepcional, como os termos “sumário” e “desburocratizado” podem sugerir; 3) A utilização do binômio denota prescrição vaga, imprecisa e indeterminada, incompatível com a natureza específica, delimitada e previsível que as regras sobre direitos fundamentais devem ostentar.

Para melhor compreensão, colacionamos um excerto do voto:

Da previsão de um procedimento investigatório criminal de caráter “sumário e desburocratizado”

Da previsão de um procedimento investigatório criminal de caráter “sumário e desburocratizado” É verdade não haver como afastar a tese que assinala a

³³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **São inconstitucionais as expressões ‘sumário’ e ‘desburocratizado’ previstas no art 1º da Res 181/2017, do CNMP, que trata do procedimento de investigação criminal do MP; o MP pode investigar crimes por conta própria, mas não preside inquéritos policiais**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d4c074c60c57087c95fd0a17f986210c>>. Acesso em: 06/05/2025



possibilidade de o Ministério Público proceder a investigações preliminares nos campos cível ou criminal, nos termos da legislação de regência e, mais do que isso, consoante a **opção constitucional**.

É verdade não haver como afastar a tese que assinala a possibilidade de o Ministério Público proceder a investigações preliminares nos campos cível ou criminal, nos termos da legislação de regência e, mais do que isso, consoante a opção constitucional.

Todavia, é imperiosa a afirmação de que os termos “sumário e desburocratizado”, constantes do art. 1º, *caput*, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, padecem de manifesta inconstitucionalidade.

Resoluções não constituem leis em sentido estrito. O Conselho Nacional do Ministério Público ultrapassou os limites de seu poder regulamentar ao expedir normas processuais de caráter geral e abstrato em matéria cuja disciplina é de competência da União. Resoluções não constituem leis em sentido estrito. O Conselho Nacional do Ministério Público ultrapassou os limites de seu poder regulamentar ao expedir normas processuais de caráter geral e abstrato em matéria cuja disciplina é de competência da União.

O ato impugnado é, pois, formalmente inconstitucional, por ofensa aos arts. 22, I, e 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal.

Além disso, como antecipei ao longo de todo o voto, os limites legais da atividade investigativa devem ser aplicados de modo indistinto ao inquérito policial e ao procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público.

Os registros, prazos e regramentos previstos para instaurar e concluir inquéritos policiais constituem imposições extensíveis aos PICs. **Inexiste, portanto, qualquer autorização da Constituição Federal para a instauração de procedimentos de natureza abreviada, flexível ou excepcional, como as expressões “sumário” e “desburocratizado” parecem sugerir.**

Parcela considerável da doutrina que aborda o capítulo da legitimidade do Ministério Público e de outros órgãos de Estado para investigar infrações penais nunca negligenciou a importância do controle dos procedimentos administrativos correspondentes. (...)

As intercessões ministeriais devem operar-se em consonância com os limites que o texto constitucional estabeleceu e na forma determinada em lei, mostrando-se incompatível com o Estado Democrático de Direito a realização de atos administrativos sem prévio controle de legalidade.



É patente que o ato normativo do CNMP não se preocupou com essas exigências e distanciou-se do escopo de proteção do cidadão, parte sempre muito vulnerável na circunstância de um processo criminal.

A utilização do binômio “sumário e desburocratizado” denota prescrição vaga, imprecisa e indeterminada, em tudo incompatível com a natureza específica, delimitada e previsível que as regras sobre direitos fundamentais necessitam possuir.

Feito esse esclarecimento, concluo pela inconstitucionalidade das expressões supramencionadas, constantes do art. 1º, caput, da Resolução n. 181/2017, do CNMP”.³⁴

Assim como no inquérito civil, o procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública, conforme consta no § 1º, do art. 1º do ato normativo.

➡CAIU NO MP/RJ - 2022 - BANCA PRÓPRIA: O procedimento investigatório criminal é condição de procedibilidade e pressuposto processual para o ajuizamento da respectiva ação penal.³⁵

➡CAIU NO MP/RJ - 2022 - BANCA PRÓPRIA: Uma vez instaurado o procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público, fica obstada a investigação por outros órgãos da Administração Pública.³⁶

➡CAIU NO MP/MS - INSTITUTO AOCP - 2022: De acordo com a Resolução 181/2017 do CNMP, o procedimento investigatório criminal é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.³⁷

⇒ Medidas que podem ser adotadas pelo Ministério Público, diante de quaisquer peças de informação:

Inicialmente, é importante destacar que as peças de informação são “os documentos oferecidos ao Ministério Público – ou por ele próprio obtidos que veiculam informações sobre a prática, em tese, de uma infração penal”.³⁸ Com efeito, a sua distribuição deve observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços (art. 3º, § 2º).

³⁴ Disponível em: [downloadPeca.asp](#). Acesso em: 29/05/2025.

³⁵ **ERRADO.** O PIC não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal.

³⁶ **ERRADO.** Não há exclusão da possibilidade de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

³⁷ **ERRADO.** Não é condição de procedibilidade.

³⁸ FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Investigação Criminal e Ação Penal**. 2 ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007. p. 57.



A resolução nº 181/2017 estabelecia que, diante de peças de informação, representações, requerimentos ou petições, o membro do Ministério Público deve lhes conferir o devido andamento, no prazo de **30 dias**, a contar do seu recebimento, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por **até 90 dias**, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares (art. 3º, § 4º).

§ 4º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

Esse dispositivo, no entanto, **foi revogado em 2025**, pela **Resolução 312/2025** do CNMP, que, como já vimos, alterou a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, no tocante ao Procedimento Investigatório Criminal, a fim de **adequá-la às decisões proferidas nas ADIs nº 2.943, 3.309, 3.318, 3.337, 3.329 e 5.793, do Supremo Tribunal Federal**.

Art. 3º Fica revogado o §4º do art. 3º da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017.

Dessa forma, o art. 2º da Resolução prevê as medidas que podem ser adotadas pelo MP, estando em poder de quaisquer peças de informação (**já caiu em prova**):

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

I – promover a **ação penal cabível**;

II – instaurar procedimento investigatório criminal (**PIC**)

III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

➡ **CAIU NO MPE/PR - 2019 - BANCA PRÓPRIA:** O membro do Ministério Público pode encaminhar peças de informação em seu poder diretamente ao Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo.⁴¹

IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

⁴¹ **CERTO.** Conforme art. 2, III, da Resolução 181/2017.



É importante destacar que o STF, no bojo da ADI n.º 5.793/DF, julgada em julho de 2024, reconheceu a constitucionalidade do inciso V, do art. 2º, da Resolução n.º 181/17 do CNMP, desde que interpretado conforme a Constituição, *“vedando-se ao Ministério Público assumir a presidência do inquérito, que representa atribuição privativa da autoridade policial”*.⁴²

➔ **CAIU NO MP/BA – 2023 – CESPE:** De acordo com a Resolução n. 181/2017 do CNMP, é vedado ao membro do Ministério Público, quando em poder de quaisquer peças de informação, instaurar inquérito policial.⁴³

➔ **CAIU NO MP/DFT – 2021 – BANCA PRÓPRIA:** Se o Ministério Público julgar necessário maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requerê-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.⁴⁴

➔ **CAIU NO MP/RS – 2021 – BANCA PRÓPRIA:** A regulamentação do procedimento investigatório criminal, criada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, não prevê expressamente a possibilidade de o membro do Ministério Público determinar a reprodução simulada dos fatos, tendo ido em sentido oposto ao Código de Processo Penal, quando trata das possibilidades de atuação do Delegado de Polícia na condução do inquérito policial.⁴⁵

➔ **CAIU NO MPE-RJ -FGV - 2016 - SERVIDOR:** Determinado membro do Ministério Público, com atribuição em matéria criminal, recebeu peças de informação noticiando a possível prática de um ilícito penal. É correto afirmar que esse membro:

- A) deve necessariamente ajuizar a ação penal cabível;
- B) não pode promover o arquivamento dessas peças;
- C) pode instaurar procedimento investigatório criminal;
- D) deve encaminhar as peças de informação à Delegacia de Polícia;
- E) pode impetrar um mandado de segurança em favor do suspeito.⁴⁶

⇒ Instauração do PIC

Em consonância com o *caput* do art. 3º, esse procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar

⁴² Disponível em: downloadPeca.asp. Acesso em: 29/07/2025.

⁴³ **CERTO.** O MP poderá instaurar PIC, mas não poderá instaurar inquérito policial, sendo esta atribuição privativa do delegado de polícia.

⁴⁴ **ERRADO.** O MP não irá requerer, mas sim requisitar:

CPP. Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá **requisitá-los**, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

⁴⁵ **CERTO.** Galera, tem que ler a Resolução mesmo, tá? De fato, o art. 7º da Resolução traz as possíveis atitudes do membro do Ministério Público e não dispõe, de maneira expressa, acerca da possibilidade de se determinar a reprodução simulada dos fatos, indo em sentido oposto ao CPP que prevê esta possibilidade na atuação da autoridade policial, conforme previsto no art. 7º do ordenamento processual pátrio.

⁴⁶ **Gabarito: C.** Res. 181/07. Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá: II – instaurar procedimento investigatório criminal (PIC)



conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, **ainda que informal**, ou **mediante provocação**.

➔ **CAIU NO MP/RJ - 2022 - BANCA PRÓPRIA:** A instauração do procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público depende de provocação, não podendo ser iniciado de ofício.⁴⁷

➔ **CAIU NO MP/RS – 2021 – BANCA PRÓPRIA:** De acordo com a Resolução nº 181/2017, atualizada pela Resolução nº 183/2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, o membro do Ministério Público, nos crimes de ação penal pública, ao receber peças de informação encaminhadas por qualquer pessoa do povo, poderá, dentre outras possibilidades, determinar a verificação da procedência das informações, de modo a, só após sua confirmação, determinar instauração do procedimento investigatório criminal.⁴⁸

Na hipótese de instauração de ofício, o PIC será distribuído livremente entre os membros da instituição que tenham **atribuições para apreciá-lo, incluído aquele que determinou a sua instauração**. Com efeito, devem ser observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria (ex.: grupos específicos criados para apoio e assessoramento; forças-tarefas devidamente designadas pelo procurador-geral competente) e as relativas à conexão e à continência (art. 3º, § 3º).

O PIC será instaurado por meio de **portaria fundamentada**, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem apurados, devendo conter, **sempre que possível**, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais (art. 4º, *caput*). Havendo a constatação, durante a instrução do procedimento, da necessidade de investigar outros fatos, o membro do MP poderá adotar uma das seguintes medidas: I) **Aditar a portaria inicial**; ou II) **Determinar a extração de peças para a instauração de outro procedimento** (art. 4º, parágrafo único).

O art. 5º da Resolução 181/2017 estabelecia que deveria ser feita comunicação imediata e, preferencialmente, eletrônica, da instauração do procedimento investigatório criminal ao **Órgão Superior** competente, dispensando-se a referida cientificação, em caso de registro em sistema eletrônico. No entanto, esse dispositivo teve sua redação alterada pela **Resolução nº 317/25, para prever que a comunicação deverá ser feita** preferencialmente por meio eletrônico, **ao juízo competente**, excetuam-se da obrigatoriedade de comunicação de instauração **ao juízo competente as notícias de fato**.

Antes da Resolução nº 317/25	Depois da Resolução nº 317/25
Art. 5º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação	Art. 5º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á a comunicação

⁴⁷ **ERRADO.** Há a possibilidade de instauração de ofício.

⁴⁸ **ERRADO.** Não há previsão dessa hipótese:

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.



imediate e, preferencialmente, eletrônica ao Órgão Superior competente, sendo dispensada tal comunicação em caso de registro em sistema eletrônico.	imediate, preferencialmente por meio eletrônico, ao juízo competente. Parágrafo único. Excetuam-se da obrigatoriedade de comunicação de instauração ao juízo competente as notícias de fato.
---	--

Por fim, registramos que, no âmbito do PIC, a tramitação e comunicação dos atos, bem como a transmissão de peças deve ocorrer **preferencialmente, por meio eletrônico** (art. 3º, § 1º).

⇒ Investigações conjuntas

O PIC – Procedimento de Investigação Criminal poderá ser instaurado de forma **conjunta**, por meio de **força tarefa ou por grupo de atuação especial** composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar:

Art. 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, por meio de força tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

§ 1º Poderá também ser instaurado procedimento investigatório criminal, por meio de atuação conjunta entre Ministérios Públicos dos Estados, da União e de outros países.

~~§ 2º O arquivamento do procedimento investigatório deverá ser objeto de controle e eventual revisão em cada Ministério Público, cuja apreciação se limitará ao âmbito de atribuição do respectivo Ministério Público. (Dispositivo revogado pela Resolução nº nº 317/25).~~

§ 3º Nas hipóteses de investigações que se refiram a temas que abranjam atribuições de mais de um órgão de execução do Ministério Público, os procedimentos investigatórios deverão ser objeto de arquivamento e controle respectivo com observância das regras de atribuição de cada órgão de execução. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

⇒ Instrução do PIC

Dando continuidade, o art. 7º da Resolução trata sobre a instrução do PIC e prevê, em rol exemplificativo, diversas providências que podem ser adotadas pelo membro do MP, desde que observadas a cláusula de reserva constitucional de jurisdição:



Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e **sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional**, poderá: [...]

Vamos analisá-las juntos?

- ➡ Realização ou determinação de vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares (Inciso I);
- ➡ Requisição de informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos Entes Federativos (Inciso II);
- ➡ Requisição de informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral (Inciso III);

É importante ressaltar que “nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição” (art. 7º, § 1º).

No entanto, não se pode olvidar que o membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados (art. 7º, § 9º).

No que concerne às requisições realizadas pelo MP, salientamos que devem ser feitas, fixando-se o prazo razoável de **até 10 (dez) dias úteis** para o seu atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada (art. 7º, § 3º). Além disso, as respectivas respostas deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação (art. 7º, § 2º).

➡ **CAIU NO MP/RJ - 2024 - VUNESP:** Com base na Resolução CNMP nº 181/2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, é correto afirmar que as requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até 15 (quinze) dias para atendimento, prorrogável mediante solicitação.⁵⁰

- ➡ Notificação de testemunhas e vítimas e requisição de sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais (Inciso IV);

As notificações devem mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, bem como a **faculdade** do notificado de se fazer acompanhar por defensor (art. 7º, § 5º). Além disso, à exceção das

⁵⁰ **ERRADO.** O prazo estabelecido na normativa é de até **10 dias úteis** (e não até 15 dias úteis) (art. 7º, § 3º, da Resolução nº 181/17 do CNMP).



hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes (art. 7º, § 4º).

➡ **CAIU NO MPE/SC - 2021 – CESPE:** No âmbito de investigação preliminar instaurada e dirigida pelo Ministério Público, não é cabível a condução coercitiva de testemunha que deixar de comparecer em oitiva para a qual tenha sido intimada, uma vez que a condução coercitiva somente é possível no âmbito de inquérito policial ou processo judicial.⁵¹

➡ Acompanhamento de buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária (Inciso V);

➡ Acompanhamento do cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária (Inciso VI);

➡ Expedição de notificações e intimações necessárias (Inciso VII);

Neste ponto, asseveramos que, a depender do destinatário das correspondências, notificações, requisições e intimações, a sua expedição incumbirá ao Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral de Justiça ou a outro órgão do MP ao qual a atribuição seja delegada (art. 7º, §§ 6º e 7º):

Destinatários das correspondências, notificações, requisições e intimações	Autoridade legitimada a encaminhar os referidos documentos
Presidente e Vice-Presidente da República; Membro do Congresso Nacional; Ministro do STF ou de Tribunal Superior; Ministro de Estado; Ministro do Tribunal de Contas da União; Chefe de missão diplomática de caráter permanente	Procurador-Geral da República (PGR) ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada. (art. 7º, § 6º)
Governador do Estado; Membros do Poder Legislativo; Desembargadores.	Procurador-Geral de Justiça (PGJ) ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada. (art. 7º, § 7º)

Além disso, cabe salientar que as autoridades supracitadas poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso (art. 7º, § 8º).

➡ **CAIU NO MP/RJ - 2024 - VUNESP:** Com base na Resolução CNMP nº 181/2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, é correto afirmar que

⁵¹ **ERRADO.** Além do inciso IV prever a possibilidade de condução coercitiva, há também previsão na LONMP:

Art. 26, Lei 8.265/93. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, **requisitar condução coercitiva**, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;



correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público, quando tiverem como destinatário o Presidente da República, serão encaminhadas pelo promotor natural do caso.⁵²

➔ Realização de oitivas para colheita de informações e esclarecimentos (Inciso VIII);

A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas, de modo que apenas **em casos excepcionais e imprescindíveis** será realizada a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória (art. 8º, *caput* e § 1º).

➔ **CAIU NO MP/RJ - 2022 - BANCA PRÓPRIA:** É obrigatória a transcrição de todos os depoimentos colhidos na fase investigatória do procedimento investigatório criminal.⁵³

➔ **CAIU NO MP/RJ - 2024 - VUNESP:** Com base na Resolução CNMP nº 181/2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, é correto afirmar que a pedido do investigado, deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória.⁵⁴

#SELIGA! A Resolução nº 289/2024 do CNMP acresceu ao art. 8º o § 1º-A, segundo o qual: “A colheita de informações, oitivas e depoimentos será realizada, **preferencialmente**, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”.

ATENÇÃO: Fiquem atentos à expressão “preferencialmente”, isto porque não raras vezes o examinador tenta confundir o (a) candidato (a), empregando o termo “obrigatoriamente”.

Em adendo, é importante destacar que o membro do MP poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito (art. 8º, § 2º). Com efeito, essa requisição deve ser comunicada ao destinatário pelo meio mais célere e a realização da oitiva, sempre que possível, ocorrerá no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida (art. 8º, § 3º).

Após a oitiva da testemunha ou do informante, o funcionário público deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignados a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo **dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante gravação audiovisual** (art. 8º, §

⁵² **ERRADO.** Art. 7º, § 6º da Resolução nº 181/17. Serão encaminhadas pelo Procurador-Geral da República (PGR) ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

⁵³ **ERRADO.** Apenas em casos excepcionais e imprescindíveis será realizada a transcrição dos depoimentos colhidos na fase.

⁵⁴ **ERRADO.** Art. 8º, § 1º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória.



4º). Salientamos que o funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante (art. 8º, § 6º).

#SELIGA! O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas mencionadas nos §§6º e 7º do art. 7º deverão ser **necessariamente realizados pelo membro do MP** (art. 8º, § 7º).

O art. 9º prevê que o autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor, o qual poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal, findos ou em andamento, ainda que conclusos ao presidente, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital (§ 1º). No entanto, decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte, deverá o defensor apresentar procuração (§ 2º).

➡ **CAIU NO MP/RJ - 2022 - BANCA PRÓPRIA:** O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor.⁵⁵

➡ **CAIU NO MP/RJ - 2024 - VUNESP:** Com base na Resolução CNMP nº 181/2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, é correto afirmar que o autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, devendo ser acompanhado por defensor.⁵⁶

Em complemento, consigna que o órgão de execução que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (art. 9º, § 3º).

Por fim, dispõe que o presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências (art. 9º, § 4º).

➡ **Apresentar acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública (Inciso IX);**

➡ **Requisitar auxílio de força policial (Inciso IX).**

Salientamos que, por força do art. 10 da normativa estudada, as diligências serão documentadas em autos de modo sucinto e circunstanciado.

⁵⁵ CERTO. Art. 9º.

⁵⁶ ERRADO. O acompanhamento por defensor é **FACULTADO** (art. 9º da Resolução nº 181/17 do CNMP).



➔ **CAIU NO MP/RJ - 2024 - VUNESP:** Com base na Resolução CNMP nº 181/2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, é correto afirmar que as diligências serão documentadas em autos de modo sucinto e circunstanciado.⁵⁷

⇒ Prazo para conclusão do PIC

Antes da **Resolução nº 317/25**, havia previsão na Resolução 181/2017 que o PIC deveria ser concluído no prazo de **90 (noventa) dias**, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução:

Art. 13. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de **90 (noventa) dias**, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

No entanto, esse dispositivo foi alterado pela **Resolução nº 317/25**, que agora passou a estabelecer que o procedimento investigatório criminal (PIC) deverá observar **os mesmos prazos** e regramentos previstos na legislação **processual penal** relativos ao **inquérito policial**. Abaixo você pode ver as alterações no caput do art. 13 e também em seus parágrafos:

Antes da Resolução nº 317/25	Depois da Resolução nº 317/25
Art. 13. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução. § 1º Cada unidade do Ministério Público manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, observado o nível de sigilo e confidencialidade que a investigação exigir, nos termos do art. 15 desta Resolução. § 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça Militar e ao	Art. 13. O procedimento investigatório criminal deverá observar os mesmos prazos e regramentos previstos na legislação processual penal relativos ao inquérito policial. § 1º As prorrogações do Procedimento Investigatório Criminal, esteja o investigado preso ou em liberdade, deverão ser submetidas à autorização do juízo criminal competente, em manifestação fundamentada; § 2º O período de análise, pelo juízo competente, do pedido de prorrogação do procedimento investigatório criminal, não suspende a prática de atos investigatórios devidamente justificados que não estejam sujeitos à reserva de jurisdição.”

⁵⁷ CERTO. Art. 10 da Resolução nº 181/17.



respectivo Corregedor-Geral, mediante justificativa lançada nos autos.

Vale lembrar que a **Lei nº 15.358/26** (Lei Antifacção) estabeleceu em seu art. 5º que, nos crimes previstos naquela Lei, o inquérito policial será concluído no prazo de 90 (noventa) dias, se o indiciado estiver preso, e de 270 (duzentos e setenta) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.

O § 5º do referido dispositivo estabelece que tais disposições se aplicam, no que couber, ao procedimento de investigação criminal do Ministério Público (PIC).

⇒ Persecução patrimonial

O art. 14 da Resolução trata sobre a persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal ou de bens/valores ilícitos equivalentes:

Art. 14. A persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal.

§ 1º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no caput poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§ 2º Caso a investigação sobre a materialidade e autoria da infração penal já esteja concluída, sem que tenha sido iniciada a investigação tratada neste capítulo, procedimento investigatório específico poderá ser instaurado com o objetivo principal de realizar a persecução patrimonial.

#SELIGA! Ainda sobre o tema da persecução patrimonial, observem que a Resolução nº 289/2024 acresceu à Resolução nº 181/17, ora estudada, o art. 14-A e os seus §§ 1º e 2º:

Art. 14-A. A persecução patrimonial dirigida à indicação dos bens correspondentes à **diferença entre o valor do patrimônio do investigado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito**, com vistas à decretação do confisco alargado, será realizada **em anexo autônomo** do procedimento investigatório criminal e, salvo legislação específica, compreenderá **bens de titularidade do investigado, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, e aqueles transferidos a terceiros a título gratuito, mediante contraprestação irrisória ou, ainda, dolosamente e com culpa grave.** (Acrescentado pela Resolução nº 289, de 16 de abril de 2024)



§1º A instrução do procedimento tratado no *caput* poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial para detalhamento da indicação lançada na ação penal. (Acrescentado pela Resolução nº 289, de 16 de abril de 2024)

§ 2º A investigação mencionada no *caput* poderá ser instaurada inclusive após o oferecimento da ação penal, para detalhamento dos bens sujeitos a confisco alargado. (Acrescentado pela Resolução nº 289, de 16 de abril de 2024)

Em suma, é importante destacar que a persecução patrimonial dirigida à indicação dos bens, com vistas à decretação do confisco alargado, deverá ser realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal e, ressalvada legislação específica, abará: i) os bens de titularidade do investigado ou sobre os quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto; ii) aqueles transferidos a terceiros, a título gratuito, mediante contraprestação irrisória ou, ainda, dolosamente e com culpa grave.

⇒ Publicidade do PIC

Diferentemente do inquérito policial, os atos e peças do PIC são **PÚBLICOS**, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Art. 15. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são **PÚBLICOS**, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Em que consiste a publicidade do PIC? O parágrafo único do art. 15 nos esclarece:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de extração de cópias, com atenção ao disposto no § 1º do art. 3º desta Resolução e ao uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independentemente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado;

III – no deferimento de pedidos de vista, realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5 dias ou outro que assinalar fundamentadamente o presidente do procedimento investigatório criminal, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo tenha sido determinado na forma do § 4º do art. 9º desta Resolução;



IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Por outro lado, o art. 16 dispõe que o presidente do procedimento investigatório criminal **poderá decretar o sigilo das investigações**, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo sob pena de responsabilização.

Nesta hipótese, havendo pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos investigatórios criminais, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa (art. 16, parágrafo único).

➡ **CAIU NO MPE/PR - 2019 - BANCA PRÓPRIA:** No inquérito policial, a autoridade policial assegurará o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade e, no procedimento investigatório criminal, os atos e peças, em regra, são públicos.⁶⁰

⇒ Direito das Vítimas

No art. 17, verificamos tema de SUMA importância e que tem sido bastante exigido nos certames, sobretudo, após a edição da **Resolução CNMP nº 243/21: o Direito das Vítimas**.

Com efeito, consta no *caput* do dispositivo, a obrigação do membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal de esclarecer a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem.

Neste sentido, velará pela segurança de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, de parentes deste ou pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial em seu favor (art. 17, § 1º).

➡ **CAIU NO MP/GO - 2024 - FGV:** Nesse cenário, considerando as disposições da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, é correto afirmar que o membro do *Parquet* velará pela segurança de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, de parentes deste ou pessoas a seu mando, podendo, inclusive, solicitar ao juiz competente proteção policial em seu favor.⁶¹

⁶⁰ **CERTO.** Art. 16. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo sob pena de responsabilização.

⁶¹ **ERRADO.** O próprio membro do MP pode requisitar proteção policial, em favor das vítimas e testemunhas, não sendo necessário solicitar tal providência ao juiz (art. 17, §1º, da Resolução n.º 181/17 do CNMP).



O art. 3º da Resolução nº 243/2021, sobre o direito das vítimas, traz em seus incisos os conceitos de vítima direta, indireta, vítima de especial vulnerabilidade, vítima coletiva e também considera os familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima como destinatários de proteção da Resolução, deixando claro que a vítima é qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos:

Art. 3º Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos, sendo destinatários da proteção integral de que trata a presente Resolução:

I - **vítima direta**: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente;

II - **vítima indireta**: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública;

CAIU NO MPE/MG – 2024 – BANCA PRÓPRIA: Consideram-se vítimas indiretas as pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública.⁶²

III - **vítima de especial vulnerabilidade**: a vítima cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social;

CAIU NO MPE/MG – 2024 – BANCA PRÓPRIA: Considera-se vítima de especial vulnerabilidade aquela cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, gênero, estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social.⁶³

IV - **vítima coletiva**: grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofendabens jurídicos

⁶² CERTO. Art. 3º, II, da Resolução nº 243/2021.

⁶³ CERTO. Art. 3º, III, da Resolução nº 243/2021.



coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública;

CAIU NO MPE/MG – 2024 – BANCA PRÓPRIA: Considera-se vítima coletiva o grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública.⁶⁴

V - familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima;

CAIU NO MPE/RJ - 2024 - Promotor de Justiça Substituto: Com base na Resolução CNMP no 243/2021, que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, é correto afirmar que:

- A) a Política Institucional prevista na Resolução não se aplica a pessoas jurídicas vítimas.
- B) as unidades do Ministério Público deverão implementar, de imediato, Núcleos ou Centros de Apoio às Vítimas, levando em consideração a gravidade e as características do fato vitimizante.
- C) considera-se vítima indireta a pessoa que possua relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, desde que conviva, esteja sob seus cuidados ou desta dependa.
- D) é recomendável que cada unidade do Ministério Público inclua como meta de seu Planejamento Estratégico tornar a vítima objeto principal de defesa institucional.
- E) estão abrangidas pelas políticas contempladas na Resolução as vítimas de desastres naturais e calamidades públicas.⁶⁵

Em complemento, no curso da investigação ou mesmo após o ajuizamento da ação penal, deverá providenciar o encaminhamento da vítima ou de testemunhas, caso presentes os pressupostos legais, para inclusão em Programa de Proteção de Assistência às Vítimas e às Testemunhas ameaçadas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados, conforme o caso (art. 17, § 2º).

➔ **CAIU NO MP/GO - 2024 - FGV:** Nesse cenário, considerando as disposições da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, é correto afirmar que o membro do *Parquet* que preside o procedimento investigatório criminal, até o ajuizamento da ação penal, deverá providenciar o encaminhamento da vítima ou de testemunhas, caso presentes os pressupostos legais, para inclusão em Programa de Proteção de Assistência a Vítimas e a Testemunhas ameaçadas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados, conforme o caso.⁶⁶

⁶⁴ **CERTO.** Art. 3º, IV, da Resolução nº 243/2021.

⁶⁵ **Gabarito: C.** Art. 3º, II, da Resolução nº 243/2021.

⁶⁶ **ERRADO.** O membro do *Parquet* que preside o PIC deverá adotar a referida medida – encaminhamento da vítima ou de testemunhas, caso presentes os pressupostos legais, para a inclusão em Programa de Proteção de Assistência a Vítimas e a Testemunhas ameaçadas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados – não tendo a resolução fixado como limite para tanto o ajuizamento da ação penal (art. 17, § 2º, da Resolução nº 181/17 do CNMP).



Em caso de medidas de proteção ao investigado, as vítimas e testemunhas, o membro do Ministério Público observará a tramitação prioritária do feito, bem como providenciará, se o caso, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo (art. 17, § 3º).

➔ **CAIU NO MP/GO - 2024 - FGV:** Nesse cenário, considerando as disposições da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, é correto afirmar que em caso de medidas de proteção ao investigado, as vítimas e testemunhas, o membro do Ministério Público observará a tramitação prioritária do feito, bem como providenciará, se o caso, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo.⁶⁷

Ademais, providenciará o encaminhamento da vítima e outras pessoas atingidas pela prática do fato criminoso apurado à rede de assistência, para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, **a expensas do ofensor ou do Estado** (art. 17, § 4º).

➔ **CAIU NO MP/GO - 2024 - FGV:** Nesse cenário, considerando as disposições da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, é correto afirmar que o membro do *Parquet* que preside o procedimento investigatório criminal providenciará o encaminhamento da vítima e outras pessoas atingidas pela prática do fato criminoso apurado à rede de assistência, para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do Ministério Público.⁶⁸

Dispõe-se, ainda, que nos procedimentos de acolhimento, oitiva e atenção à vítima, o membro do Ministério Público diligenciará para que a ela seja assegurada a possibilidade de prestar declarações e informações em geral, eventualmente sugerir diligências, indicar meios de prova e deduzir alegações, que deverão ser avaliadas fundamentadamente pelo Ministério Público (art. 17, § 5º). Em adendo, preceitua-se que os procedimentos previstos no art. 17 poderão ser estendidos aos familiares da vítima (art. 17, § 6º).

➔ **CAIU NO MP/RJ - 2022 - BANCA PRÓPRIA:** Nos termos da Resolução CNMP nº 181/17, que regula o procedimento de investigação pelo Ministério Público, às vítimas é assegurado o direito de serem ouvidas, mas inexistente previsão à possibilidade de sugerirem diligências ou proporem meios de prova, bem como deduzirem alegações.⁶⁹

➔ **CAIU NO MP/GO - 2024 - FGV:** Nesse cenário, considerando as disposições da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, é correto afirmar que nos procedimentos de acolhimento, oitiva e atenção à vítima, o membro do Ministério Público diligenciará para que a ela seja assegurada a possibilidade de prestar declarações e informações em geral, eventualmente sugerir diligências, indicar meios de prova e deduzir alegações, que deverão ser avaliadas e respondidas, fundamentadamente, no prazo de dez dias.⁷⁰

⁶⁷ **CERTO.** Art. 17, § 3º, da Resolução nº 181/17 do CNMP.

⁶⁸ **ERRADO.** Tais medidas serão adotadas a expensas do ofensor ou do Estado (e não do MP) (art. 17, § 4º, da Resolução nº 181/17 do CNMP).

⁶⁹ **ERRADO.** Deve ser assegurada às vítimas a possibilidade eventualmente sugerir diligências, indicar meios de prova e deduzir alegações, que deverão ser avaliadas fundamentadamente pelo Ministério Público (art. 17, § 5º, da Resolução nº 181/17 do CNMP).

⁷⁰ **ERRADO.** A Resolução não fixa um prazo para a avaliação fundamentada pelo membro do MP (art. 17, § 5º, da Resolução nº 181/17 do CNMP).



Consigna-se que o membro do Ministério Público deverá diligenciar para a comunicação da vítima ou, na ausência desta, dos seus respectivos familiares sobre o oferecimento de ação penal (art. 17, § 7º). Por fim, consta que, nas investigações que apurem notícia de violência manifestada por agentes públicos em desfavor de vítimas negras, em atenção ao disposto no art. 53 da Lei nº 12.288/2010, o membro do Ministério Público deve levar em consideração, para além da configuração típico-penal, eventual hipótese de violência sistêmica, estrutural, psicológica, moral, entre outras, para fins dos encaminhamentos previstos no art. 17 (art. 17, § 8º).

⇒ **Arquivamento do inquérito policial, do PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal.**

Em consonância com a nova redação do *caput* do art. 19 da Resolução nº 181/2017: “Se o membro do Ministério Público responsável pelo inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17, **decidirá** fundamentadamente pelo arquivamento dos autos”.

#ATENÇÃO: A redação anterior do *caput* do art. 19 não mencionava que o membro do MP “decidirá fundamentadamente pelo arquivamento dos autos”, mas que ele “promoverá o arquivamento”.

➔ **Comunicação do arquivamento**

Desse modo, caso esteja decidido pelo arquivamento do inquérito policial, do procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, o membro do MP adotará as providências necessárias para comunicar: i) ao **juízo competente**; ii) à **vítima**; iii) ao **investigado**; e iv) à **autoridade policial** (art. 19, § 1º).

#ATENÇÃO: A redação anterior do *caput* do art. 19 previa que a promoção de arquivamento deveria ser “**apresentada**” (e não comunicada) ao juízo competente.

Na sequência, o *caput* do art. 19-A esclarece que, após a comunicação ao juízo competente, a decisão de arquivamento será comunicada, preferencialmente por meio eletrônico, às vítimas ou a seus representantes legais, de acordo com o art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, bem como aos investigados e à autoridade policial, dentro do **prazo de 5 dias**.

No que concerne à comunicação à VÍTIMA, é importante destacar que:

- Diante de sua eventual morte, por fatos sem nexo de causalidade com o crime, a ciência da decisão do arquivamento será dada ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão (**#OLHA O MNEMÔNICO: CCADI**) (art. 19-A, § 1º).
- Caso não seja possível localizá-la, a comunicação poderá ser feita por edital no Diário Oficial do MP, na forma de regulamentação própria (art. 19-A, § 4º).



- Devem ser observadas as disposições da Resolução nº 243/21 do CNMP, inclusive no tocante à necessidade de ciência da decisão de arquivamento para, no mínimo, uma **vítima indireta**, em caso de inexistência da vítima direta (art. 19-I).

#SELIGA! Quem pode ser considerada uma “vítima indireta”? De acordo com o art. 3º, inciso II, da Resolução nº 243/21 do CNMP: “são pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, **até o terceiro grau**, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública”.⁷¹

#ATENÇÃO: Nos crimes praticados em face dos entes federativos (União, Estados, Municípios e DF), a comunicação deverá ser dirigida à **chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial**, conforme o art. 28, § 2º, do CPP (art. 19-A, § 2º).

No que diz respeito à comunicação ao **INVESTIGADO**, ressaltamos que:

- Se o investigado estiver **preso**, a comunicação ao juízo competente deverá ser realizada no **prazo de 24 horas**, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão (art. 19-A, § 3º).
- Caso não seja possível localizá-lo, a comunicação poderá ser feita por edital no Diário Oficial do MP, na forma de regulamentação própria (art. 19-A, § 4º).

Finalmente, quanto à comunicação à **AUTORIDADE POLICIAL**, registramos que:

- Os ramos e unidades ministeriais poderão regulamentar formas automatizadas de comunicação da ciência da decisão de arquivamento à autoridade policial (art. 19-J);
- Na hipótese de procedimentos investigativos que não sejam conduzidos por autoridade policial, é dispensável a ciência do seu arquivamento aos respectivos condutores da investigação (art. 19-A, § 5º).

➡ Destinação dos bens apreendidos

No que tange aos bens apreendidos, vinculados a inquéritos policiais, a procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal que tenham sido arquivados, a normativa preceitua que devem ter a destinação prevista em lei (art. 19, § 2º).

➡ Pedido de revisão do arquivamento

O pedido de revisão do arquivamento pode ser apresentado, no prazo legal, pela **vítima** ou seu **representante legal**, **não dependendo** para tanto de representação por defesa técnica.

⁷¹ Disponível em: [Resolucao-n-243-2021.pdf \(cnmp.mp.br\)](https://cnmp.mp.br/resolucao-n-243-2021.pdf). Acesso em: 29/07/2025.



Neste caso, não havendo reconsideração, no prazo de **05 dias**, o membro do MP deverá remetê-lo ao órgão superior, para apreciação, no prazo de **10 dias**, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial (**art. 19-A, § 6º**).

Nota-se que o **juízo competente** também poderá provocar a revisão da decisão de arquivamento, no caso de **teratologia** ou **patente ilegalidade**. Nessa situação, o MP poderá exercer o juízo de retratação também no prazo de **05 dias**, contado da ciência. Com efeito, inexistindo retratação, o membro do *Parquet* aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima para encaminhar os autos à instância de revisão (**art. 19-A, § 7º**).

#ATENÇÃO: Alertamos que, havendo retratação pelo membro do MP, a vítima deverá ser comunicada, no prazo de **05 dias** (**art. 19-A, §8º**).

➡ Homologação ou Rejeição da Homologação da Decisão de Arquivamento

A posteriori, caso haja a homologação da decisão de arquivamento, o órgão de revisão ministerial determinará o retorno dos autos ao juízo competente para os fins de direito (**art. 19-B**).

Em contrapartida, se a homologação for rejeitada, haverá a designação de outro membro do MP para a adoção de uma das seguintes medidas: I – requisição de diligências úteis e necessárias para a instrução do caso; II – propositura de acordo de não persecução penal; III – ajuizamento da ação penal (**art. 19-C**).

➡ Constituição de Jurisprudência própria

É importante registrar o teor do art. 19-D que trouxe importante disposição ao prever a possibilidade de o órgão de revisão ministerial “constituir jurisprudência própria, em súmulas, enunciados e orientações, notadamente em matérias repetitivas, cujo conteúdo servirá de fundamento para a decisão de arquivamento pelos órgãos de execução, bem como para estabelecer uma diretriz político-criminal no âmbito de cada Ministério Público”.

➡ (In) Aplicabilidade dos dispositivos supracitados

As disposições supracitadas se aplicam nas seguintes situações: ✓

- Arquivamento parcial, “que se refere a alguns fatos e/ou investigados do procedimento investigatório” (**art. 19-E**);
- Todos os casos de arquivamento de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza previstos na legislação penal e processual penal, inclusive afetos a **justiça eleitoral e militar** (**art. 19-F**);



• **Atribuição originária**, no que couber, devendo ser observado o disposto no art. 12, inciso XI, da Lei nº 8.625/93 (art. 19-G);

Art. 12 da Lei n.º 8.625/93. O **Colégio de Procuradores de Justiça** é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe: [...] XI - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei Orgânica, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informações determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária.

No entanto, os aludidos dispositivos **não se aplicam X** para o arquivamento de **notícias de fato ou procedimentos não investigativos**, que deverão observar os termos da Resolução nº 174/17 do CNMP (art. 19-H). Do mesmo modo, ressaltamos que a sistemática de arquivamento em estudo **não incide X** nas **situações de extinção de punibilidade** (art. 19-K).

➔ Declínio de Atribuição

Na hipótese de o membro ministerial, nos autos de IP, PIC ou quaisquer elementos informativos da mesma natureza, concluir ser atribuição de outro MP, deverá submeter a sua decisão o respectivo órgão de revisão, no prazo de **03 dias** (art. 19-L).

Caso o referido órgão revisor não homologue o declínio de atribuição, designará, desde logo, outro membro para conduzir a investigação (§ 1º). Em contrapartida, se o homologar, no prazo de **05 dias**, remeterá os autos ao MP com atribuição para atuação no caso (§ 2º).

#SELIGA! Não se esqueçam que o STF, analisando o teor do art. 28 do CPP, após as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, conferiu-lhe interpretação conforme a Constituição!

“O STF atribuiu interpretação conforme à Constituição ao dispositivo para assentar que:

- 1) **Mesmo sem previsão legal expressa, o MP possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial.** Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial.
- 2) **Não existe uma obrigatoriedade de o MP encaminhar os autos para o PGJ ou para a CCR.** Segundo decidiu o STF, **o membro do Ministério Público poderá encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei.**
- 3) **Mesmo sem previsão legal expressa, o juiz pode provocar o PGJ ou a CCR caso entenda que o arquivamento é ilegal ou teratológico.** Desse modo, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento. **Se o juiz entender**



que a manifestação de arquivamento foi correta, ele não precisa proferir decisão homologatória. Basta se manter inerte”.

STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106).⁷²

⇒ Desarquivamento dos autos

Finalmente, registramos que, se houver notícia da existência de novos elementos de informação, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o art. 5º da Resolução (art. 20).

#SELIGA! Diante do grau de importância da normativa estudada, bem como das novidades acima expostas, recomendamos a leitura da Resolução 181 na íntegra.⁷³

⇒ ANPP (Acordo de não Persecução Penal)

A Resolução nº 181/2017 do CNMP também cuida do ANPP (Acordo de Não Persecução Penal), que é objeto de estudo em um material específico, dada a relevância do tema. No entanto, apenas para fins de revisão, veremos alguns pontos do ANPP, considerando que a Resolução nº 181/2017 foi alterada em **2024** pela **Resolução nº 289, de 16 de abril de 2024**.

Sabemos que a **Resolução 181/2017 do CNMP** já estabelecia o ANPP, antes mesmo da existência da Lei Anticrime regulamentar, como se observa abaixo:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;
(Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

⁷² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O MP possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial, que poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1d388729fedeb69bea4a1c795f49026>>. Acesso em: 29/07/2025.

⁷³ Disponível em: [Resolucao-181---verso-completa.pdf \(cnmp.mp.br\)](#). Acesso em: 29/07/2025.



III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

(...)

No entanto, como dito, a Lei Anticrime positivou o ANPP no Código de Processo Penal. Sua previsão legal atualmente está no art. 28-A do CPP, dependendo o ANPP da confissão circunstanciada do investigado, do aceite de determinadas condições e de posterior homologação pelo juiz. Vale dizer que o juízo não analisará o mérito do acordo, mas tão somente os aspectos voltados à legalidade do instituto.

Desta forma, após a homologação pelo juízo, o investigado terá o prazo para cumprir as condições estabelecidas, que após o seu cumprimento o juízo dará por extinta a punibilidade.

Vejam o art. 28-A do CPP inserido pela Lei Anticrime:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal **sem violência ou grave ameaça** e com pena **mínima inferior a 4 (quatro) anos**, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei](#)



[nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\);](#) [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com essa regulamentação do ANPP pela Lei Anticrime, a **Resolução nº 181/2017 do CNMP** foi alterada pela **Resolução nº 289, de 16 de abril de 2024, em que o art. 18 foi substancialmente modificado e inseridos novos dispositivos sobre o tema** *(a leitura dessa Resolução 181/2017 atualizada é crucial para provas de MP)*⁷⁴.

⁷⁴ Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277> Acesso em: 12/01/2026.